

CAPÍTULO IV DILIGÊNCIAS

Art. 67. Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de informação e esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Parágrafo único. O instrumento que determinar a diligência explicitará as medidas a serem adotadas, bem como o prazo para seu atendimento.

*(Parágrafo Único acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 68. As diligências classificam-se em:

I - internas, no âmbito do Tribunal, mediante despacho nos autos;

II - externas, junto aos órgãos sob a jurisdição do Tribunal, mediante ofício registrado, ou telegrama eletrônico com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, podendo, para este fim, ser delegada pelo Relator competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo ou ao Secretário.

§ 1º As diligências internas serão determinadas pelo Relator ou pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, conforme o caso.

§ 2º As diligências suspenderão os prazos referentes aos atos processuais que estiverem em curso, não ultrapassando o prazo para o término da instrução.

§ 3º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão jurisdicionado, o ofício inicial não será reiterado, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, inclusive sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 243, inciso II, alínea "b".

*(§2º revogado e reenumerados demais §§ pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 69. A documentação encaminhada em decorrência de cumprimento de diligência externa, após protocolizada, deverá ser juntada, mediante termo, ao processo respectivo.

CAPÍTULO V

DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DOS AUTOS

Art. 70. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou dos autos, será dada ciência ao Corregedor para as providências iniciais visando à recuperação do que estiver desaparecido.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, caso os documentos ou os autos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente determinará sua restauração por meio de autos suplementares com o aproveitamento de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública, em poder do interessado ou onde possam ser encontrados.

§ 2º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

§ 3º A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o Relator do processo original.

§ 4º Determinada a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou dos autos, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 5º Tratando-se de processo definitivamente arquivado aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A fiscalização a cargo do Tribunal será exercida conforme o art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos termos de instruções normativas próprias.

Art. 72. O processo de fiscalização será instrumentalizado conforme seu objetivo e finalidade, podendo fazer uso dos seguintes instrumentos:

I - levantamento;

II - auditoria;

III - inspeção;

IV - acompanhamento;

V - monitoramento.

Art. 73. As auditorias programadas, os acompanhamentos e os monitoramentos obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização elaborado pelo Departamento de Controle Externo, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno até o dia 1º de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte.

§ 1º Na elaboração do Plano referido no caput deste artigo serão considerados os critérios de materialidade, risco e relevância, levando em conta a natureza, o porte e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades a serem fiscalizados.

§ 2º Os procedimentos para elaboração do Plano, inclusive a sua periodicidade, forma de apresentação e critérios de seletividade, serão estabelecidos em instruções normativas próprias.

§ 3º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação por iniciativa das unidades técnicas do Departamento de Controle Externo, visando a subsidiar as atividades que lhes são afetas, devendo apresentar à Diretoria relatório preliminar sobre irregularidades ou ilegalidades constatadas, para fins de apreciação pelo Relator e posterior adoção dos demais instrumentos de fiscalização, se necessário.

§ 4º O Departamento de Controle Externo poderá, ainda, realizar levantamentos visando a subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 74. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado para desempenhar funções de fiscalização pelo Relator ou, por delegação deste, pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III - competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações desejadas, fixando prazo razoável para atendimento;

IV - local apropriado para a realização dos seus trabalhos no órgão fiscalizado.

Art. 75. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas fiscalizações, sob qualquer pretexto.

Art. 76. No curso da fiscalização, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave, o servidor que a detectar representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao titular do Departamento de Controle Externo, o qual submeterá a matéria ao Relator, com parecer conclusivo.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas neste regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Tribunal Pleno delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.

Art. 77. Na realização das fiscalizações, observar-se-ão os procedimentos definidos em instruções normativas próprias.

Parágrafo único. Sempre que a fiscalização importar em perícia, o responsável será comunicado para acompanhá-la, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 78. O Tribunal comunicará às autoridades competentes do Estado, o resultado das fiscalizações realizadas, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

SEÇÃO II LEVANTAMENTO

Art. 79. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I - conhecer a organização, seus responsáveis e o funcionamento do órgão ou entidade pública, de sistema, programa, projeto ou atividade governamental;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização, bem como avaliar a viabilidade de sua realização;

III - identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

IV - subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

SEÇÃO III AUDITORIA

Art. 80. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I - examinar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos jurisdicionados, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 81. As Auditorias classificam-se em:

I - Programadas: previstas no Plano Anual de Fiscalização, objetivam, dentre outros aspectos, propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades jurisdicionados, avaliando suas operações, atividades e sistemas;

II - Especiais: não previstas no Plano Anual de Fiscalização, são realizadas quando situações específicas as exigirem, mediante autorização do Tribunal Pleno, por proposta do Departamento de Controle Externo, de Auditor ou de Conselheiro.

SEÇÃO IV INSPEÇÃO

Art. 82. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 83. As Inspeções classificam-se em:

I - ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário.

SEÇÃO V ACOMPANHAMENTO

Art. 84. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para avaliar a gestão de órgão, entidade ou programa governamental por período de tempo predeterminado, objetivando:

I - supervisionar, de forma contínua, operação, projeto, programa, processo ou desempenho de pessoas, órgãos e departamentos, mediante processo sistemático de coleta, preparação, análise e disseminação de informações sobre o modo de execução das ações;

II - sugerir ou tomar providências a fim de garantir o cumprimento do que foi preestabelecido;

III - acumular experiência para a melhoria de normas, planos, políticas e procedimentos;

IV - proceder à avaliação do objeto fiscalizado.

Seção VI

Monitoramento

Art. 85. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, objetivando:

I - atestar o cumprimento das determinações feitas com fulcro no art. 116, inciso IX, da Constituição Estadual, nos casos em que o Tribunal tenha assinado prazo para adoção, por órgão ou entidade, de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos casos de ilegalidade;

II - verificar a implementação das recomendações formuladas no curso de outros instrumentos de fiscalização;

III - avaliar o impacto da implementação ou da não implementação das deliberações no objeto fiscalizado.

CAPÍTULO VII

AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 86. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos processos pertinentes a:

I - prestação de contas do Governo do Estado;

II - ato de admissão de pessoal;

III - atos de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - denúncia;

V - representação;

VI - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;

VII - gestão fiscal;

VIII - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

IX - fiscalização de contratos;

X - tomada de contas de exercício ou gestão;

XI - tomada de contas especial;

XII - inspeção extraordinária e auditoria especial;

XIII - recurso de reconsideração e reexame; (NR)

*(Inciso XIII com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

XIV - pedido de rescisão;

XV - proposta de medida cautelar.

Parágrafo único. Caberá, ainda, audiência do Ministério Público de Contas, quando o Tribunal Pleno decidir, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 87. Em todos os feitos nos quais lhe caiba funcionar, o Ministério Público de Contas será o último a ser ouvido, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio órgão, e no caso de produção, em Plenário, de sustentação oral.

Art. 88. Se depois do pronunciamento do Ministério Público de Contas, novos documentos ou alegações das partes se produzirem, terá o referido órgão vista dos autos para falar sobre o acrescido, se o desejar.

§ 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 89. Nos pareceres finais, o Ministério Público de Contas pronunciar-se-á sobre o mérito do processo após a matéria preliminar que venha a suscitar.

Art. 90. O Ministério Público de Contas terá até 15 (quinze) dias para apresentar parecer, contados da data do recebimento dos autos em sua Secretaria.

§ 1º O prazo deste artigo prorrogar-se-á por igual período, apenas uma vez, por despacho do Procurador Geral, mediante solicitação escrita dos Procuradores, justificada nos autos.

§ 2º Em se tratando de parecer do Procurador Geral, a prorrogação será feita por ele próprio, mediante justificativa nos autos.

Art. 91. Antes do parecer, o Ministério Público de Contas poderá:

I - pedir a reabertura da instrução processual, nos termos do disposto no art. 66, § 1º; (NR)

*(Inciso I com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

II - requerer ao Relator do processo:

a) nova informação do Departamento de Controle Externo, para aduzir informações complementares ou elucidativas que entenda necessárias;

b) realização de diligências para coleta de dados e informações que lhe pareçam necessárias;

c) realização de providência ordenatória ou saneadora do processo;

d) novo pronunciamento do Departamento de Controle Externo, desde que não importe a abertura da instrução processual.

§ 1º Concretizada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será interrompido o prazo previsto no artigo anterior.

§ 2º O Relator, quando julgar necessário, poderá solicitar manifestação do Tribunal Pleno quanto ao deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Art. 92. Os processos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, mediante despacho do Relator.

Art. 93. O Ministério Público de Contas poderá propor o arquivamento de processo.

CONTINUA NO CADERNO 5